

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12 / 03 / 07  
Idirley Gomes da Cruz  
Mat.: Agt 2942

CC02/C01  
Fls. 505



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

|                    |                                      |
|--------------------|--------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10830.000705/97-78                   |
| <b>Recurso nº</b>  | 132.055 Voluntário                   |
| <b>Matéria</b>     | IPI                                  |
| <b>Acórdão nº</b>  | 201-79.604                           |
| <b>Sessão de</b>   | 20 de setembro de 2006               |
| <b>Recorrente</b>  | IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ em Campinas - SP                 |

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 30 / 03 / 07  
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/01/1996 a 31/05/1996

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.

Não se conhece de recurso voluntário com decisão favorável em Mandado de Segurança, posteriormente revogada, sem que tenha havido qualquer providência por parte do sujeito passivo no sentido de efetuar o depósito ou arrolar bens para garantia da instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Fabiola Cassiano Keramida acompanham o Relator pelas conclusões.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12, 03, 107  
Idirley Gomes da Cruz  
Mat.: Agil 3942

## Relatório

IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 418/423, contra o Acórdão nº 3.528, de 27/12/1999, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 396/405, que julgou procedente em parte o auto de infração de IPI (fls. 01/34), no valor de R\$ 1.795.151,12, referente a períodos de apuração de 01/02/93 a 31/05/1996, em decorrência das infrações à legislação tributária, conforme fls. 29/34, sendo:

1. descumprimento das condições de suspensão do imposto estabelecidas para remessas de produto industrializado, em devolução, para o estabelecimento encomendante;

2. saídas de produto industrializado com utilização de classificação fiscal em desacordo com orientação expendida em processo de consulta; e

3. crédito básico indevido, em decorrência da utilização, no período de apuração de 3-12/94, de créditos extemporâneos monetariamente corrigidos, relativos às aquisições, realizadas entre outubro/1989 e agosto/1994, de produtos configurados como materiais secundários; e da compensação de multas de mora pagas em processos de parcelamento com débitos do IPI, nos períodos de apuração de 2-03/96 e 3-03/96.

A interessada, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 294/332 e, posteriormente, solicitou a juntada aos autos da petição de fls. 362/364 e anexos (fls. 365/378), dentre os quais se encontra o Parecer Cosit nº 053/97.

A impugnante impetrou, contra a União Federal, Ação Declaratória - Processo nº 95.0005903-7 -, tendo por objeto a correção monetária de créditos extemporâneos do IPI (fls. 95/106), bem como Ação Declaratória - Processo nº 96.0006592-6 -, tendo por objeto multas de mora pagas em processo de parcelamento de débitos tributários confessados espontaneamente (fls. 250/264). Como consequência, houve o encaminhamento do presente processo à repartição de origem, visando seu desmembramento, tendo em vista que a parcela da autuação relacionada com as ações judiciais mencionadas deveriam tramitar em processo apartado (fls. 380/381).

Segundo a Informação Fiscal de fl. 383, o presente processo foi desmembrado, gerando o Processo de nº 10830.006932/99-14, com os débitos de que trata o item 03 do auto de infração, no importe de R\$ 135.536,13.

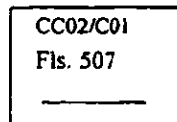
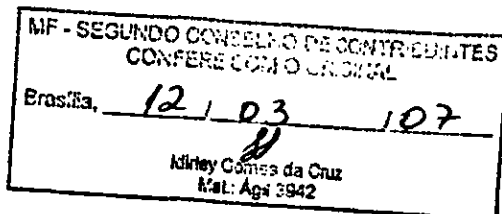
A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, determinando: a) a exclusão do crédito tributário, conforme demonstrativo abaixo:

|         | Valor lançado | Valor Transferido | Valor excluído | Valor Mantido |
|---------|---------------|-------------------|----------------|---------------|
| Imposto | 841.302,92    | (1) 69.288,11     | 754.624,51     | (2) 17.390,30 |

(1) valores transferidos para o processo nº 10830.006932/99-14;

(2) mais multa de 75%; e

b) o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente, com os devidos acréscimos legais.



Da parte exonerada houve recurso de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

A decisão *a quo* foi assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 21/01/1996 a 31/05/1996*

*Ementa: SUSPENSÃO DO IMPOSTO - A saída de produtos do estabelecimento industrial para o encomendante só pode gozar do benefício da suspensão do imposto quando satisfaz as condições estabelecidas para aquela hipótese.*

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Período de apuração: 01/02/1993 a 15/02/1993, 16/03/1993 a 31/05/1993, 16/06/1993 a 30/11/1993, 16/04/1994 a 30/09/1994, 11/10/1994 a 31/01/1995, 11/02/1995 a 31/07/1995, 16/08/1995 a 31/08/1995, 11/09/1995 a 30/09/1995*

*Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Pote de plástico, com tampa, próprio para acondicionar produto alimentício, desprovido de gargalo, deve ser classificado no código 3923.90.9901 da TIPI/88.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".*

Tempestivamente, em 14/02/2000, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 418/423, aduzindo os seguintes argumentos:

1. afirma que o procedimento adotado está em conformidade com o estabelecido pela SRF e menciona Parecer nº 71/79 em seu favor, anexando cópia;
2. caso permaneça o entendimento de que o julgado está correto, não pode ser a recorrente apenada por ter agido com observância de orientação emanada da SRF, devendo ser afastada a incidência de multa e encargos legais; e
3. também não se pode afastar o direito em questão mediante alegação de que a não incidência não equivaleria à isenção ou à alíquota zero. Independente da discussão, há que se considerar que a situação é única, ou seja, independe de operação seguinte, pois o encomendante é industrializador e seus produtos todos incluídos na TIPI, alguns tributados, outros isentos e outros classificados como não tributados. Tudo dependendo do conteúdo que será colocado nessas embalagens. Para a recorrente, beneficiadora, a suspensão é a regra, sendo da competência da encomendante, contribuinte do IPI, o pagamento ou não do imposto, dependendo de cada situação e do respectivo produto envazado.

Ao final, requereu a anulação do lançamento e, no caso de este ser mantido, a exclusão da multa.

A contribuinte obteve sentença favorável no MS nº 2000.61.05.001772-0, dispensando o depósito recursal, em 03/08/2000 (fls. 460/464).

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 301-29.946 de fls. 466/468, negou provimento ao recurso de ofício, quanto à matéria :

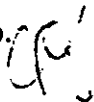
Processo n.º 10830.000705/97-78  
Acórdão n.º 201-79.604

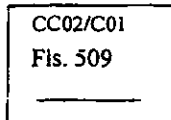
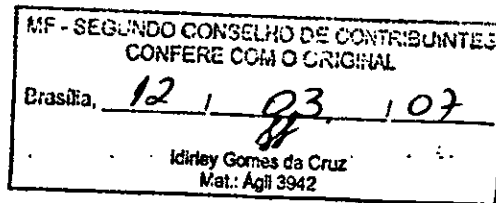
|                                         |              |
|-----------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                  |              |
| Brasília,                               | 12 / 03 / 07 |
| Idirley Gomes da Cruz<br>Mat: Agil 2942 |              |

CC02/C01  
Fls. 508

relacionada à classificação fiscal, declinando da competência a este Conselho, quanto àquelas remanescentes.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso voluntário não merece ser conhecido pelo não atendimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

Conforme mencionado anteriormente, a recorrente ajuizou o Mandado de Segurança nº 2000.61.05.001772-0, junto à 3ª Vara da Justiça Federal de Campinas, obtendo a segurança em 03/08/2000, sujeita ao reexame necessário (fls. 460/464).

Mediante consulta ao sítio da Justiça Federal (fls. 499/501), constata-se que esta decisão foi reformada pelo TRF da 3ª Região, cuja Turma, "por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial", em 27/06/2001.

Destarte, a apreciação do recurso voluntário da contribuinte por este Conselho não encontra amparo judicial. A recorrente, por sua vez, manteve-se inerte, não procedendo ao depósito ou ao arrolamento de bens visando a garantia de instância, ensejando o não conhecimento do recurso por este Colegiado.

Isto posto, voto por **não conhecer do recurso** voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

